



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10410.000435/91-41

Sessão de: 25 de janeiro de 1994 ACORDÃO nº 203-00.908

Recurso nº: 92.252

Recorrente: USINA SERRA GRANDE S/A

Recorrida: DRF EM MACEIO - AL

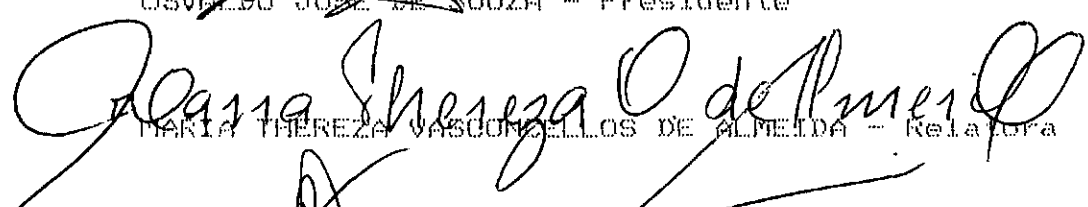
CAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - MANDADO DE SEGURANÇA - Não prosperando o writ, cassada a liminar, torna-se devida a exigência fiscal. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO - Questionamento a respeito não merece apreciação perante este Colegiado, vez que falta-lhe competência para tanto. Recurso negado.

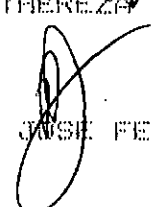
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SERRA GRANDE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAGUARY.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410.000435/91-41
Recurso nº: 92.252
Acórdão nº: 203-00.908
Recorrente: USINA SERRA GRANDE S/A

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 06/07) em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição sobre Açúcar e Alcool - CAA, relativo ao período de 05/90 a 12/90.

Tempestivamente, a Autuada procedeu à impugnação (fls. 09/12) alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, a matéria objeto do auto de infração encontra-se pendente de apreciação da Apelação Cível, relativo ao Mandado de Segurança nº 90.000.0886-7; e

b) no mérito, a ilegalidade da exigência da Contribuição e do Adicional.

Os fiscais autuantes manifestaram-se às fls. 18 pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 20/21, julgou procedente a ação fiscal com base nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que no Mandado de Segurança citado pela defesa foi expedida sentença negando a segurança (inclusive razão da Apelação Civil citada), desta forma, não preenchidos os requisitos de suspensão do crédito tributário (art. 151 da Lei nº 5.172/66), é correto o prosseguimento da cobrança do crédito lançado;

CONSIDERANDO que o impugnante não discute o fato que é de competência desta Autoridade para julgar, ou seja, a verificação administrativa que gerou o lançamento de fl. 06 e seus elementos de prova, desta forma, concordando tacitamente com os valores cobrados;

CONSIDERANDO que é do Poder Judiciário a competência para julgar os fatos argumentados pela defesa;"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10410.000435/91-41
Acórdão nº 203-00.908

No Recurso Voluntário, manifesta-se a empresa (fls. 24/27) alegando basicamente as razões apresentadas na peça impugnatória.

F o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10410.000435/91-41
Acórdão nº 203-00.908

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA V. DE ALMEIDA

No processo ora sob exame, depreende-se ter tido o Mandado de Segurança, citado pela ora Recorrente, sentença desfavorável, estando o processo atualmente em grau de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme a própria Reclamante menciona na petição recursal, a fls. 25.

Considera, entretanto, que tal fato obstaculiza a exigência do crédito tributário, vez que entende estar acobertada pelas disposições do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Labora, no entanto, em equívoco a Empresa Recorrente.

Com efeito, da leitura do mencionado dispositivo legal, resta claro não ser o questionamento aqui trazido um dos casos insculpidos naquela legislação tributária.

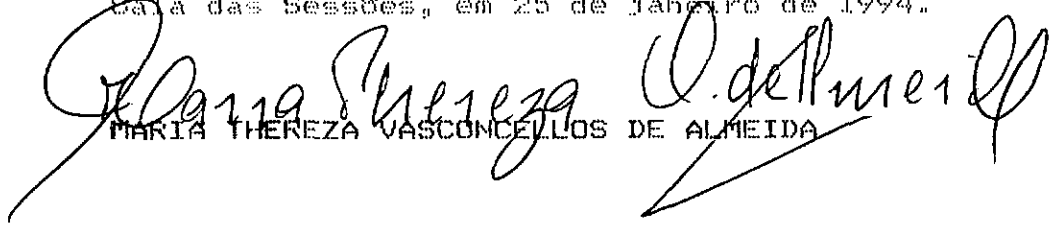
Consoante jurisprudência sedimentada perante este Egrégio Colegiado, o instrumento inibidor do fisco, em casos assemelhados, é a liminar concernente ao writ. Aqui, o próprio Mandado de Segurança (fls. 13/14) já teve o mérito julgado, sendo indeferido.

A preliminar alegada, pois, no sentido de estar a matéria sub judice, não procede.

Quanto às alegações restantes, referem-se tão-somente à ilegalidade da cobrança estatuída nos Decretos-Leis nºs 308/67, 1.712/79 e 1.952/82, matéria não apreciada por este Conselho, por faltar-lhe competência para tanto. Constitui tema de apreciação exclusiva da Área jurídica.

Em face ao exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA